



JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600659-45.2020.6.10.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA
REPRESENTANTE: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA19073, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A, RAUL GUILHERME SILVA COSTA - MA12936-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA4947-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, NUBIA ANTONIETA ALMEIDA CARNEIRO - MA19584

REPRESENTADO: HIGOR HEIDER ALMEIDA LIMA

DECISÃO

Trata-se de representação POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO DE LIMINAR ofertada por MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, candidata ao cargo de prefeita municipal pela coligação AVANTE CHAPADINHA (PL/REPUBLICANOS/PATRIOTA/PC do B /AVANTE),, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de HIGOR HEIDER ALMEIDA LIMA, candidato ao cargo de prefeito municipal pela coligação FÉ, CORAGEM E OPORTUNIDADE (PDT / PT / PSB / PROS).

Alega a representante que o representado em reunião eleitoral realizada na data de 04 de novembro de 2020 o candidato representado anunciou publicamente que divulgaria no dia seguinte um vídeo difamatório contra a representante. Em seguida a representante afirma que o representado realmente "publicou em seus perfis em redes sociais post difamatório e manifestamente ofensivo contra a Representante, imputando inveridicamente a ela supostas agressões verbais e discriminação a uma pessoa com deficiência".

Juntou, para corroborar o alegado: id. 38343591 (postagem do instagram atribuído ao representado), id. 38343595 (vídeo do representado referente à aludida reunião eleitoral realizada na data de 04 de novembro de 2020) e id. 38343596 (vídeo cujo conteúdo configuraria a propaganda negativa ilícita).

A seu turno, em sede liminar, requereu: "a) seja determinada, a título de tutela de urgência, a retirada imediata da matéria impugnada de todos os perfis do Representado e vedada nova publicação [sic] do conteúdo, à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, em razão da manifesta contrariedade aos preceitos legais vigentes, bem como, a veiculação de cópia da decisão nos mesmos perfis em que veiculada a propaganda ilegal, sob pena de multa a ser fixada por esse juízo".

É o que cabe relatar. Decido.

O artigo 31 da Res. TSE nº 23.608/2019 estabelece que:

Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput](#)).

Parágrafo único: Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Assim, o direito de resposta é cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social

Em análise preliminar, é observável que o vídeo objeto de indignação pela representante é claramente ofensivo e de teor altamente emocional a influenciar negativamente o equilíbrio dos concorrentes no pleito de 2020.

Nos trechos considerados ofensivos há a imputação de conduta discriminatória e ofensiva a pessoa portadora de deficiência. Logo há elementos aptos a ensejar uma ofensa direta à honra e à imagem da candidata representante, portanto, presente a probabilidade do direito.

Por outro lado, o conteúdo do vídeo impugnado provoca no eleitorado estado emocional apto a criar repulsa à candidata representante, mesmo que no vídeo não haja prova alguma da fala discriminatória atribuída à representante. Desta forma, considerando a proximidade do pleito de 15 de novembro de 2020, creio presente o segundo elemento para a concessão da tutela de urgência: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, presente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso o vídeo impugnado continue a ser veiculado sem a possibilidade de defesa da representante, DEFIRO, em parte a liminar requerida e DETERMINO:

1 - a retirada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa a ser fixada na sentença, da matéria impugnada dos perfis do Representado listados pela autora da ação, a saber:

<https://www.instagram.com/tv/CHNs00qHho4/?igshid=1e93uo7c7ilqq>

<https://www.facebook.com/higorheider.almeidalima>

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia. (art. 33 da Res. 23608/2019 do TSE).

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, intime-se o MPE para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia. (art. 19 da Res. 23608/2019 do TSE).

Determino ao cartório eleitoral que retifique a autuação, alterando-se a classe processual para Direito de Resposta.

Tudo feito, voltem conclusos para sentença.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

Chapadinha, data da assinatura.

WELINNE DE SOUZA COELHO

Juiz Eleitoral